

PARECER CJ/SEMIL N.º 392/2024

PROCESSO: 020.00000508/2023-38

INTERESSADO: Assessoria Técnica do Secretário Executivo

PARECER: CJ/SEMIL n.º 392/2024

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PORTUÁRIO. DELEGAÇÃO. INVESTIMENTOS. LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL. CONVÊNIO DE DELEGAÇÃO. PRORROGAÇÃO ANTECIPADA. Solicitação do Estado de São Paulo para prorrogação do prazo de gestão e exploração do Porto Organizado de São Sebastião. Análise da legislação aplicável, incluindo Lei federal 9.277/1996 e Lei federal 12.815/2013, e dos decretos estaduais pertinentes. Observância dos requisitos formais e materiais para a formalização do termo aditivo ao convênio. Legislação: Lei federal 9.277/1996, Lei federal 12.815/2013, Decretos estaduais 64.132/2019 e 67.435/2023, Lei de Responsabilidade Fiscal. Necessidade de demonstração técnica e administrativa da viabilidade e vantajosidade da prorrogação antecipada, apoiada em dados concretos. Necessidade de manifestação da CDSS sobre o impacto financeiro-orçamentário do termo aditivo. Recomendações realizadas para a adequação do termo aditivo às diretrizes regulatórias do setor portuário. Não identificação de óbices intransponíveis para a celebração do instrumento, sujeito ao juízo discricionário do Governador do Estado de São Paulo. **Viabilidade, desde que atendidas as recomendações contidas no parecer.**

Senhor(a) Procurador(a) do Estado Chefe,

1. **Introdução** — O Estado de São Paulo solicitou à União a prorrogação do prazo para gerir e explorar o Porto Organizado de São Sebastião, conforme estipulado na cláusula décima terceira do Convênio de 15 de junho de 2007.

2. **Legislação Aplicável** — A legislação pertinente ao caso abrange:

MARCO LEGAL E REGULATÓRIO DO SETOR PORTUÁRIO	
Leis federais	
Lei 2.124/1925	Estabelece as primeiras normativas para o setor.
Lei 3.421/1958	Introduz modificações na legislação portuária
Decreto-Lei 63/1969	Dispõe sobre medidas regulatórias
Lei 6.404/1976	Define normas para as sociedades por ações
Lei 8.630/1993	Regula o regime de concessão e permissão dos serviços públicos portuários (revogada pela Lei 12.815/2013)
Lei 9.277/1996	Altera dispositivos da Lei 8.630/1993
Lei 10.233/2001	Reestrutura os transportes aquaviário e terrestre
Lei 12.815/2013	Dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários
Lei 13.303/2016	Estabelece o estatuto jurídico das empresas estatais
Decretos federais	
Decreto 17.957/1927	Regulamenta a Lei 2.124/1925
Decreto 8.231/1941	Normatiza aspectos específicos do setor
Decreto 74.619/1974	Estabelece procedimentos operacionais
Decreto 2.184/1997	Modifica o Decreto 74.619/1974 (alterado pelo Decreto 2.247/1997).
Decreto 8.033/2013	Regulamenta a Lei 12.815/2013
Decretos estaduais	
Decreto 52.102/2007	Regulamenta aspectos da gestão portuária do Porto de São Sebastião pela Companhia Docas de São Sebastião (CDSS)
Decreto 64.219/2019	Disciplina as atribuições do Conselho de Defesa dos Capitais do Estado (CODEC)
Decreto 64.132/2019	Dispõe sobre a SEMIL.
Decreto 66.173/2021	Estabelece o procedimento para formalização de convênios no Estado de São Paulo.
Decreto 67.435/2023	Dispõe sobre a nomenclatura e organização das Secretarias no Estado de São Paulo
Portarias	
Portaria 584/2019	Define a área do Porto Organizado de São Sebastião
Instrumentos contratuais	
Contrato de concessão (1934)	Acordo entre União e Estado para a gestão portuária.
Convênio (2007)	Estabelece parceria entre União e Estado de São Paulo

3. **Histórico** — O Porto de São Sebastião, situado na cidade de São Sebastião, litoral norte do Estado de São Paulo, foi concedido pela União ao Estado de São Paulo em 1925, conforme a Lei federal 2.124/1925. O contrato de concessão inicial, firmado em 27 de setembro de 1934, tinha duração de 60 anos e foi prorrogado por mais 13 anos, em 1994.

3.1. Atualmente, o porto é administrado pelo Estado de São Paulo sob o Convênio de Delegação de 15 de junho de 2007, com vigência de 25 anos, prorrogáveis por mais 25 anos, de acordo com a Lei federal 9.277/1996. A Companhia Docas de São Sebastião (CDSS), na forma do Decreto estadual 52.102/2007, é a entidade administrativa responsável pela administração e desenvolvimento da infraestrutura do aludido porto.

3.2. A delegação atual vence em 1º de junho de 2032, mas há a possibilidade de renovação até 2057, o que, segundo informações técnicas, traria estabilidade e segurança jurídica para o planejamento logístico do Estado. Nessa senda, a SEMIL elaborou uma solicitação de prorrogação antecipada por mais 25 anos à Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários (SNPTA). Assim, o processo administrativo SEI 020.00000508/2023-38 foi aberto pela SEMIL para efetivar a prorrogação antecipada.

3.3. A SNPTA, parte do Ministério de Portos e Aeroportos, indicou ser favorável à prorrogação, condicionando-a à aprovação de um termo aditivo com novas cláusulas. Em tal cenário, a CDSS, como Interveniente do Delegatário, analisou e aprovou, com recomendações, a primeira minuta de Termo Aditivo ao Convênio de Delegação.

3.4. Após análise dos documentos e fatos, a Subsecretaria de Logística e Transportes (SLT) manifestou-se favoravelmente à prorrogação. O Conselho de Defesa dos Capitais do Estado (CODEC) também se manifestou positivamente, confirmando as recomendações de ajustes feitos pela CDSS.

3.5. Nesses termos, os autos foram encaminhados à SNPTA, que recebeu uma Nota Técnica colaborativa com sugestões para o Termo Aditivo. Após examinar as propostas, a SNPTA aceitou algumas contribuições para a minuta acrescentadas pela CDSS e pelo CODEC, bem como recusou outras. Com as justificativas e a nova redação para minuta, sugerida pela SNPTA, os autos retornaram à SEMIL para encaminhamento definitivo.

4. **Análise Técnica** — O Porto, estrategicamente localizado e com acesso facilitado, possui quatro berços de atracação e capacidade para cargas diversificadas.

Por isso, ao longo dos anos de exploração pelo Estado, ele recebeu investimentos significativos para melhorias e modernização, destacando-se:

Descrição	Ano	Valor
Sistema de esgoto	2010	R\$ 283.000,00
Berço principal e dolphins	2010	R\$ 100.000.000,00
Defensas no berço 101	2011	R\$ 782.000,00
Terreno do pátio 3	2011	R\$ 986.000,00
CEATE	2011	R\$ 8.450.000,00
Galpão de emergências	2012	R\$ 813.000,00
Revestimento do pátio 3	2012	R\$ 10.961.000,00
Iluminação do porto	2013	R\$ 6.300.000,00
Tecnologia da informação	2013	R\$ 9.000.000,00
Vias de acesso	2014	R\$ 4.700.000,00
Centro de Controle	2014	R\$ 6.300.000,00
Combate a incêndio	2015	R\$ 7.000.000,00
Dragagens	2008	-
Dragagens	2012	-
Dragagens	2022	-

4.1. Deveras, localizado em uma área protegida com dois canais de acesso aquaviário, o porto oferece vantagens operacionais e segurança para navegação sob quaisquer condições climáticas. O acesso terrestre é facilitado pela Rodovia dos Tamoios, conectada às principais rodovias do Estado e próxima a centros urbanos com polos industriais significativos. A hinterlândia do porto abrange estados vizinhos, como Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná e Mato Grosso do Sul, favorecendo o transporte de cargas importantes. A integração com outros modais é reforçada pela proximidade com os Aeroportos Internacionais de Guarulhos, de Campinas e de São José dos Campos, bem como com a ferrovia que chega à região metropolitana de São Paulo, integrando-se à malha ferroviária estadual e oferecendo armazéns gerais e alfandegados.

4.2. O Porto de São Sebastião possui quatro berços de atracação, incluindo o berço 101, que permite a atracação de navios de até 210 metros de comprimento. Com uma área de aproximadamente 400.000 metros quadrados, o porto tem capacidade para armazenar cargas em pátios e armazéns alfandegados, além de áreas não alfandegadas. As principais cargas movimentadas incluem barrilha, malte, cevada, açúcar em sacas e chapas de aço, além de apoiar embarcações *offshore*.

4.3. Com efeito, como observado no quadro acima, a CDSS tem realizado investimentos significativos para modernizar e expandir as capacidades do porto, incluindo a implantação de sistemas de esgoto, reforço estrutural de berços, instalação de iluminação e tecnologia da informação, e medidas de combate a incêndios.

4.4. Além disso, a CDSS mantém um compromisso com a proteção ambiental, sendo o primeiro porto público a obter a certificação ISO 14.001 e recebendo prêmios pelo Índice de Desempenho Ambiental (IDA).

4.5. O recorde de movimentação no primeiro trimestre de 2023 destaca a necessidade de investimentos adicionais, como a construção de um novo berço para navios maiores. Decerto, o Porto de São Sebastião é parte integrante do planejamento de longo prazo do estado de São Paulo, e a prorrogação antecipada da delegação até 2057, segundo a área técnica, proporcionará estabilidade e segurança jurídica para implementar o Plano Estadual de Logística e Investimentos.

4.6. Nesse sentido, segundo se postula, a prorrogação do convênio garantirá a vocação econômica do porto, permitindo ao Estado definir estratégias de exploração, seja diretamente ou por meio de particulares. Não há, no entanto, dados precisos de como a prorrogação interferirá nos investimentos a serem feitos, inexistindo demonstração da relação *investimentos x tempo de convênio*. A fundamentação para a prorrogação, portanto, deve observar as diretrizes do artigo 20 da LINDB¹ e prever elementos concretos, com a devida consideração das consequências do ato decisório na atividade administrativa do Estado.

4.7. De toda forma, a área técnica compreende que, com o término do atual convênio previsto para 2032, é “essencial” antecipar a prorrogação da delegação ao Estado de São Paulo para assegurar a implementação efetiva do planejamento em curso e fortalecer os investimentos necessários. Em tese, alega o setor técnico, essa antecipação proporcionará maior previsibilidade e segurança jurídica, permitindo a adoção de medidas de longo prazo com maior confiança.

4.8. Além disso, segundo alega o setor técnico, a definição de estratégias institucionais, investimentos e gestão, alinhada com o planejamento adequado e a elaboração de projetos para expandir a capacidade portuária, contribuirá

1 *In verbis*: “Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.”

significativamente para o desenvolvimento econômico sustentável e para atender às demandas logísticas com eficiência, acessibilidade, fluidez, segurança e economia.

4.9. De todo modo, fato é que, conforme indicado na Nota Técnica (0176965), o Porto de São Sebastião possui grande potencial de crescimento e pode se tornar um elo vital na cadeia logística que serve o Estado de São Paulo e regiões adjacentes.

4.10. A SNPTA, como já dito, expressou apoio à prorrogação antecipada. No entanto, o órgão federal sugere que, no âmbito do aditivo, aproveite-se para renovar todas as cláusulas acordadas, atualizando-as à legislação vigente por meio da revogação de todas as disposições do Convênio que não forem reproduzidas no novo termo aditivo.

4.11. De fato, as alterações propostas são significativas e podem ter implicações jurídicas distintas da situação atual, particularmente em relação às funções exercidas pela CDSS. Essas propostas também podem implicar mudanças nos atos normativos estaduais relacionados ao assunto e, portanto, devem ser analisadas cuidadosamente pelas áreas competentes, incluindo esta Consultoria Jurídica.

4.12. Sobre a primeira minuta de termo aditivo, colheram-se as impressões da CDSS e do CODEC, como é de bom alvitre. Na ocasião, os aludidos atores assim se posicionaram:

CDSS

Assunto	Descrição	Referência Normativa
Complementações Necessárias	Ajuste na Cláusula Quinta para refletir a área atual do Porto Organizado de São Sebastião.	Portaria do Ministério da Infraestrutura 584/2019
Itens Dispensáveis à Proposta de Minuta	Transformação da CDSS em SPE considerada desnecessária.	Decreto federal 2.184/1997 Decreto estadual 52.102/2007 Cláusula Sétima da minuta
	Já existem dispositivos que impedem o uso indevido de recursos.	
Menção a Obras em Vigor	Menção a contratos de obras do delegante é inaplicável.	-
Alteração de Forma	Correção da numeração dos subitens da Cláusula Sexta.	-
<i>A SEMIL, por meio da SLT, incluiu nas considerações da CDSS alterações e inclusões de cláusulas no Convênio de 2007, abordando pontos como gestão e controle fiscal da empresa, vedação de utilização das receitas para pagamento de multas, distribuição de lucros e dividendos, inclusão de Plano de Metas de Desempenho, e resolução de conflitos pela Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal.</i>		

CODEC

Durante a reunião do dia 07 de março de 2024, o Colegiado analisou a proposta de aditamento ao Convênio de 2007, que afeta o estatuto social da Companhia Docas de São Sebastião (CDSS). As recomendações foram:

Cláusula	Descrição	Ação ou Comentário
2.1 e 5.1	Avaliação do impacto da prorrogação e administração estatal do Porto na atração de investimentos privados e desestatização da CDSS.	A SEMIL deve realizar uma avaliação.
5.2	Concordância com a autonomia financeira da CDSS, em conformidade com a legislação fiscal.	Deve estar alinhada à Lei de Responsabilidade Fiscal e leis orçamentárias.
5.3	Confirmação da representação do Município, classes empresarial e trabalhadora no Conselho de Administração.	A SEMIL deve confirmar e negociar a participação da União, respeitando a Lei nº 13.303/2016.
7.3	Rejeição da restrição no uso das receitas para não limitar a cobertura de despesas específicas.	Proposta de restrição rejeitada.
7.4 e 7.4.1	Rejeição da condição sobre a distribuição de dividendos, mantendo a Lei das Sociedades Anônimas.	Condição imposta rejeitada.
9.1 e 11.5	Não aceitação das mudanças propostas, manutenção das condições do Convênio de 2007.	A SEMIL deve argumentar pela manutenção.
10.1	Informar que o Estado não realiza termos de compromisso ou contratos de gestão com suas empresas.	A SEMIL deve negociar a exclusão no Termo Aditivo e esclarecer a “retribuição adicional”.

4.13. Feitas as observações acima, os autos seguiram para a União, a fim de que os órgãos competentes analisassem as questões levantadas pela CDSS e pela CODEC. Na oportunidade, a Coordenação-Geral de Delegações e Convênios da Secretaria Nacional de Portos forneceu justificativas específicas para cada proposta não aceita:

Cláusulas	Proposta do Estado de São Paulo (SEMIL, CDSS, CODEC e SLT)	Justificativas para a não aceitação da SNPTA
Subitem 7.3	Exclusão do subitem 7.3 para garantir a autonomia administrativa e financeira.	Não passível de aceitação, até que seja concluída a discussão com a Antaq.
Subitem 7.4.1	Exclusão da condicional de anuência do “Poder Concedente”. A alteração proposta visa excluir a necessidade de prévia autorização do Poder Concedente.	Não passível de aceitação devido às restrições de utilização das receitas.

Cláusulas	Proposta do Estado de São Paulo (SEMIL, CDSS, CODEC e SLT)	Justificativas para a não aceitação da SNPTA
Subitem 7.5	Aprimoramento do subitem para prever eventual destinação de recursos da União. A alteração visa garantir a possibilidade de a União também destinar recursos ao projeto.	Alteração não necessária, pois já permite a União destinar recursos para investimentos.
Inciso VIII do subitem 9.1	Novo prazo (12 meses) para atualização do inventário. A sugestão tem em vista a complexidade e relevância da matéria.	Não passível de aceitação.
Inciso XX do subitem 9.1	Inclusão da obrigação de exigir do operador portuário seguro compreensivo. A sugestão tem em vista a complexidade e relevância da matéria.	Não passível de aceitação. A exigência deve constar do Regulamento de Exploração do Porto (REP).
Cláusula 10.1	Manter o texto da cláusula 10.1, com possível exclusão do inciso III. Isso, pois, o Estado não efetua termos de compromisso ou contratos de gestão com suas empresas.	Passível de aceitação a exclusão do inciso III.
Cláusula 11.5	Ajuste no texto.	Não passível de aceitação a exclusão de previsão de reversão automática ao Delegante.
Cláusula 11.6	Proposta de aprimoramento de texto, por meio de citação da Resolução da ANTAQ.	Não necessária. Qualquer mudança na Minuta Padrão requer justificativa à CONJUR.
Cláusula 16.1	Atualização de texto com referência à nova Lei de Licitações.	Não necessária. Qualquer mudança na Minuta Padrão requer justificativa à CONJUR.

4.14. A SLT considera que os autos estão bem instruídos e não identifica impedimentos para o prosseguimento conforme proposto pela SNPTA.

5. **Encaminhamento** — Nesses termos, os autos chegam a esta Consultoria Jurídica, com pedido de apreciação **urgente**.

É o relatório, passo a opinar.

6. **Campo funcional** — Na forma dos Decretos estaduais 64.132/2019 e 67.435/2023, o campo funcional da SEMIL abrange as áreas de energia e mineração, de saneamento e recursos hídricos, de meio ambiente, de logística e transportes. Portanto, com base na legislação estadual, o vertente caso, realmente, insere-se no campo funcional desta Pasta.

7. **Legislação setORIZADA e diálogo de fontes** — Na forma da Lei federal 9.277/1996, fica a União autorizada a delegar aos Municípios, aos Estados, ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles, a exploração de portos sob sua responsabilidade ou sob a responsabilidade das empresas por ela direta ou indiretamente controladas, observado o prazo limite de 25 anos, prorrogáveis, no máximo, pelo mesmo período (artigo 2º da Lei federal 9.277/1996).

7.1. Nesses casos, segundo a legislação do setor, retromencionada, a delegação será formalizada mediante convênio (artigo 3º da Lei federal 9.277/1996). No aludido convênio, autoriza-se a previsão de cláusula que permita a aplicação das legislações locais na cobrança de pedágios ou tarifas, desde que não contrariem as leis federais que regulam o setor (artigo 3º, § 1º, da Lei federal 9.277/1996). Ademais, segundo a Lei federal, as receitas obtidas devem ser investidas em melhorias e conservação das rodovias ou portos onde foram arrecadadas (artigo 3º, § 2º, da Lei federal 9.277/1996).

7.2. Feita a delegação da União aos entes subnacionais, eles podem explorar os portos diretamente ou através de concessões, respeitando as leis federais pertinentes (artigo 4º da Lei federal 9.277/1996). No caso do Porto de São Sebastião, o Estado de São Paulo é o delegatário da União, sendo a CDSS a entidade paulista incumbida de administrá-lo e explorá-lo, por intermédio de descentralização administrativa.

7.3. Nada obsta, porém, que mesmo no regime de delegação, a União forneça recursos financeiros para obras e serviços nas rodovias ou portos delegados, exceto quando forem responsabilidade do delegatário (artigo 5º Lei federal 9.277/1996). Trata-se, à evidência, de cláusula implícita ao convênio, eis que de verve legal.

7.4. Os entes federativos, como evidente, devem observar os limites da competência federal ao exercer a delegação, como determina o artigo 6º da Lei federal 9.277/1996. As competências vêm disciplinadas na Constituição, na legislação infraconstitucional e, sobretudo, no instrumento de convênio firmado entre as partes.

7.5. A Lei federal 12.815/2013, que atualmente regula a exploração das infraestruturas portuárias federais, confirma que a delegação é a “transferência, mediante convênio, da administração e da exploração do porto organizado para Municípios ou Estados, ou a consórcio público” (artigo 2º, inciso X e artigo 16, §1º), nos mesmos moldes da Lei federal 9.277/1996.

7.6. Já a Lei federal 10.233/2001 estabelece que a descentralização da gestão portuária, mediante convênios de delegação, é uma das diretrizes gerais

do gerenciamento da infraestrutura e da operação dos transportes aquaviário e terrestre (artigo 12).

7.7. A mesma Lei ainda atribui à Antaq a competência de fiscalização das atividades desenvolvidas pelas administrações de portos organizados, pelos operadores portuários e pelas arrendatárias ou autorizatárias de instalações portuárias, incluindo-se as administrações dos portos objeto de convênios de delegação celebrados nos termos da Lei federal 9.277/1996. Nessa medida, a Antaq prestará ao Ministério dos Transportes ou à SNPTA todo apoio necessário à celebração dos convênios de delegação (artigo 51-A).

7.8. À luz da legislação do setor, portanto, a minuta de termo aditivo se encontra ajustada às principais diretrizes regulatórias setoriais. Na minuta, as obrigações atribuídas ao delegatário se afinam àquelas dispostas na Lei federal 9.277/1996. Também a interveniência da CDSS, na condição de entidade administrativa descentralizada com o propósito específico de operar o porto pelo delegatário, encontra-se ajustada de acordo com as regras setoriais. O prazo e o modelo de instrumento (vale dizer, o convênio), atendem à dinâmica sugerida pela Lei federal 9.277/1996 e pela Lei federal 12.815/2013.

7.9. Especificamente sobre a possibilidade de adiantamento da faculdade de prorrogação do convênio, a legislação do setor não é silente. O artigo 57 da Lei federal 12.815/2013 prevê a possibilidade de prorrogação antecipada nos casos de contratos de arrendamento com prazo certo e ainda sem prorrogação realizada. Nesses casos, a critério do Poder Concedente, os contratos poderiam ser prorrogados antes do advento do termo, mas com efeitos após sua concretização (ou seja, de fato, um adiantamento da potestade de elastecer o pacto).

7.10. A legislação, no entanto, impõe condições para a aludida prorrogação. Nesses casos, a prorrogação antecipada dependerá da aceitação expressa de obrigação de realizar investimentos, segundo plano elaborado pelo arrendatário e aprovado pelo Poder Concedente em até 60 (sessenta) dias (artigo 57, §1º, da Lei federal 12.815/2013). E mais: caso, a critério do poder concedente, a antecipação das prorrogações não seja efetivada, tal decisão não implica obrigatoriamente na recusa da prorrogação contratual prevista originalmente (artigo 57, §2º, da Lei federal 12.815/2013).

7.11. Embora a norma contida no artigo 57 da Lei federal 12.815/2013 refira-se diretamente aos contratos de arrendamento, a rigor, não há óbices para que o mesmo entendimento seja aplicado aos convênios de delegação. Isso porque,

em essência, busca-se com a prorrogação antecipada, em ambos os cenários, os mesmos efeitos: garantia de segurança e estabilidade nos investimentos atrelados à infraestrutura portuária.

7.12. Imperiosa, todavia, a detalhada demonstração da vantagem prática da prorrogação antecipada, inclusive com a demonstração analítica da relação *tempo-investimento* alcançada pelo elastecimento do prazo. Não à toa, aliás, a prorrogação antecipada também é chamada de **prorrogação mediante contrapartida**.

7.13. Embora a área técnica alegue que a maior segurança e estabilidade jurídica alcançadas pela antecipação da intenção de prorrogar o convênio trará vantagens para o planejamento da operação portuária, incluindo novos investimentos, de fato, inexistem nos autos elementos concretos (vale dizer, dados) que mensurem esses ganhos.

7.14. Em outros termos, a mera invocação abstrata de uma possível vantagem oriunda da antecipação da prorrogação não é o bastante para justificar o ato decisório. É necessário o estabelecimento de um plano motivado em dados, garantindo-se, com isso, a verificação da legitimidade da ação estatal. Tal como ocorre nas antecipações de prorrogações de contratos de concessão de serviços públicos,² aqui, faz-se também necessária a demonstração, objetiva e fundamentada, de *como o aumento do prazo ajustado interferirá* econômica, administrativa

2 Nesse sentido, em 2017, foi editada a Lei federal 13.448/2017, que estabeleceu diretrizes gerais para prorrogação e relicitação dos contratos de parceria nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário da administração pública federal. Essa Lei trouxe, portanto, a possibilidade de prorrogação ou de relicitação dos contratos de concessões de rodovias, ferrovias e de aeroportos federais que tenham sido definidos pelo Programa de Parcerias de Investimentos – PPI (Lei federal 13.334/2016). Nesse panorama, vislumbram-se duas formas de extensão do prazo contratual: (i) prorrogação contratual: alteração do prazo de vigência do contrato de parceria realizada em razão do término da vigência do ajuste; (ii) prorrogação antecipada: alteração do prazo de vigência do contrato de parceria antes do término da vigência do ajuste. Chamado a analisar a matéria, o STF entendeu que a prorrogação antecipada é um instituto constitucional e não viola os princípios constitucionais da eficiência, da razoabilidade, da impessoalidade, da moralidade e da competitividade. No entanto, a Corte Suprema aprofundou a necessidade de observância de certos requisitos para a prorrogação antecipada, em especial a necessidade de os órgãos e entidades técnicas envolvidas no processo analisarem os pedidos de prorrogação antecipada e a sua conveniência e oportunidade, levando em conta, inclusive, a adequação e a qualidade do serviço prestado. Segundo a Corte, também é crucial que *a decisão administrativa seja condicionada a realização de estudo técnico que fundamente a vantagem da prorrogação do contrato de parceria em relação à realização de nova licitação para o empreendimento*. Isso porque são as razões detalhadas nos pareceres técnicos que indicam a vantajosidade para a administração pública e para a sociedade da assunção de novos investimentos no sistema de serviços públicos concedido e a ser prorrogado antecipadamente. STF, Plenário. ADI 7.048/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 22/8/2023 (Info 1104).

e financeiramente na melhor operação do porto pelo Estado e CDSS, bem como na captação e execução de investimentos.

7.15. Vale realçar, em virtude da importância imanente à questão ora examinada, que a decisão administrativa de antecipar o juízo de conveniência e oportunidade acerca da prorrogação tem o condão de interferir em ações políticas não só do governo atual, mas de inúmeras outras gestões políticas vindouras.

7.16. Basta refletir: pretende-se antecipar em aproximadamente 8 anos o juízo discricionário a respeito da prorrogação, pois, hoje, encontramos-nos no ano de 2024; o juízo a respeito da prorrogação, originariamente, dar-se-ia apenas em 2032. Assim, ao menos três mandatos políticos seriam afetados: o presente e outros dois. Se levarmos em consideração que com a antecipação da prorrogação, desde já, o convênio vigorará até 2052, quase uma dezena de mandatos seriam atingidos pela decisão administrativa ora analisada.

7.17. Dessa forma, é extremamente importante que, nos autos, haja demonstração técnica e administrativa da viabilidade e vantajosidade da antecipação da prorrogação. Essa demonstração deve vir apoiada em dados, cálculos, gráficos etc., isto é, em meios técnicos e científicos que comprovem a relação favorável entre *tempo-investimento*.

7.18. Quanto aos demais elementos instrutórios do processo, sobretudo os relativos às burocracias administrativas para celebração de convênios, é importante considerar que, no caso em questão, o aditivo ao convênio pretendido se insere em um setor regulado cuja competência regulatória é federal. A disciplina dos convênios, nessa seara, afasta-se das normas gerais para os ajustes colaborativos. Exemplo disso se nota na predefinição do prazo máximo de 25 anos, prorrogáveis por igual período. A modelagem substancial dos convênios em questão também deverá atender às exigências próprias do setor, o que acaba afastando alguns requisitos previstos no Decreto estadual 66.173/2021 e no Decreto federal 11.531/2023, bem como acrescentando outros não previstos nestas duas normas gerais de convênios.

7.19. De toda forma, realizei a análise da instrução e dos documentos dispostos nos autos com base nas diretrizes estabelecidas no Decreto estadual 66.173/2021. Trata-se de uma análise-guia, sem caráter imperativo. O exame do atendimento ou não dos requisitos mínimos para a feitura do convênio de delegação em questão não será realizado tendo em vista exclusivamente o teor do Decreto estadual de convênios (eis que este será apenas um guia). Assim, a análise se ordenará por um diálogo sequencial de fontes normativas: primeiro, analisa-se a adequação

formal e material do pacto com a legislação regulatória de portos e infraestrutura (apontada acima); depois, supletivamente, examinam-se as exigências previstas no Decreto estadual 66.173/2021 e no Decreto federal 11.531/2023, cuja forma e conteúdo não contrariem a legislação setorializada.

8. **Requisitos formais mínimos para a formalização do instrumento** – O convênio foi originalmente assinado pelo Governador do Estado. Por paralelismo e continuidade, o termo aditivo também o será. Assim sendo, cumpre-se com os artigos 1º e 2º do Decreto estadual 66.173/2021.

8.1. A minuta de convênio se encontra acostada aos autos, em sua terceira versão (0033150312), atendendo a maioria dos requisitos básicos dispostos nos artigos 4º e 10 do Decreto estadual 66.173/2021. Em rigor, a minuta cristaliza uma série de cláusulas-padrão inerentes ao setor e, de certo modo, impostas pelo Poder Concedente. O espaço de negociação do Estado, portanto, é reduzido em casos como presente, cabendo ao ente subnacional ter deferência às escolhas da União, enquanto titular dos bens e Poder Concedente.³

	1ª VERSÃO	2ª VERSÃO	3ª VERSÃO
CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETIVO DO TERMO ADITIVO	1.1. O presente Termo Aditivo tem por objetivo: I - a prorrogação do prazo de vigência do Convênio de Delegação s/nº, de 2007; e II - a alteração das cláusulas originais do Convênio de Delegação s/nº, de 2007, adequando-as à legislação vigente, na forma do presente Termo Aditivo.	1.1. O presente Termo Aditivo tem por objetivo: I - a prorrogação do prazo de vigência do Convênio de Delegação s/nº, de 2007; e II - a alteração das cláusulas originais do Convênio de Delegação s/nº, de 2007, adequando-as à legislação vigente, na forma do presente Termo Aditivo.	1.1. O presente Termo Aditivo tem por objetivo: I - a prorrogação do prazo de vigência do Convênio de Delegação s/nº, de 2007; e II - a alteração das cláusulas originais do Convênio de Delegação s/nº, de 2007, adequando-as à legislação vigente, na forma do presente Termo Aditivo.

3 Importante lembrar que a União é o Poder Concedente e o titular do bem em questão, com competência normativa e administrativa sobre portos (artigos 21, XII, alínea “d” e “f”, XXII; e artigo 22, inciso X, da CRFB). A prorrogação antecipada, na forma da própria legislação, é feita a critério do Poder Concedente (artigo 57 da lei 12.815/2013). Portanto, estando a União de acordo com os termos do aditivo, a principal manifestação de vontade para a prorrogação já foi alcançada. Grande parte das cláusulas do termo aditivo são de mera aderência, isto é, cláusula padronizadas. Assim, a meu ver, o Estado deve ter mente a deferência às escolhas da União e apenas focar nos pontos realmente sensíveis à gestão pública estadual.

	1ª VERSÃO	2ª VERSÃO	3ª VERSÃO
CLÁUSULA SEGUNDA DA ALTERAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA	2.1. O prazo de vigência inicial do Convênio de Delegação s/nº, de 2007, fica prorrogado por mais 25 (vinte e cinco anos) anos e terá duração até o dia 1º de junho de 2057.	2.1. O prazo de vigência inicial do Convênio de Delegação s/nº, de 2007, fica prorrogado por mais 25 (vinte e cinco anos) anos e terá duração até o dia 1º de junho de 2057.	2.1. O prazo de vigência inicial do Convênio de Delegação s/nº, de 2007, fica prorrogado por mais 25 (vinte e cinco anos) anos e terá duração até o dia 1º de junho de 2057.
CLÁUSULA TERCEIRA DA ALTERAÇÃO DAS CLÁUSULAS ORIGINAIS DO CONVÊNIO	3.1. Este Termo Aditivo contempla as cláusulas que passarão a disciplinar integralmente o Convênio de Delegação s/nº, de 2007, a partir da publicação do seu extrato no Diário Oficial da União, revogando as disposições do instrumento original aqui não reproduzidas.	3.1. Este Termo Aditivo contempla as cláusulas que passarão a disciplinar integralmente o Convênio de Delegação s/nº, de 2007, a partir da publicação do seu extrato no Diário Oficial da União, revogando as disposições do instrumento original aqui não reproduzidas.	3.1. Este Termo Aditivo contempla as cláusulas que passarão a disciplinar integralmente o Convênio de Delegação s/nº, de 2007, a partir da publicação do seu extrato no Diário Oficial da União, revogando as disposições do instrumento original aqui não reproduzidas.
CLÁUSULA QUARTA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	4.1. O Convênio é regido pela Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, regulamentada pelo Decreto nº 2.184, de 24 de março de 1997, alterado pelo Decreto nº 2.247, de 6 de junho de 1997. Aplicam-se, ainda, às atividades executadas com base no presente Convênio a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, e a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001. 4.2. Aplicar-se-ão ao Convênio e às atividades executadas com base neste Termo Aditivo, independentemente da celebração de posterior termo aditivo, as normas supervenientes que venham a substituir ou alterar a legislação referida na cláusula 4.1, assim como as normas expedidas pelo Poder Concedente ou pela ANTAQ.	4.1. O Convênio é regido pela Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, regulamentada pelo Decreto nº 2.184, de 24 de março de 1997, alterado pelo Decreto nº 2.247, de 6 de junho de 1997. Aplicam-se, ainda, às atividades executadas com base no presente Convênio a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, e a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001. 4.2. Aplicar-se-ão ao Convênio e às atividades executadas com base neste Termo Aditivo, independentemente da celebração de posterior termo aditivo, as normas supervenientes que venham a substituir ou alterar a legislação referida na cláusula 4.1, assim como as normas expedidas pelo Poder Concedente ou pela ANTAQ.	4.1. O Convênio é regido pela Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, regulamentada pelo Decreto nº 2.184, de 24 de março de 1997, alterado pelo Decreto nº 2.247, de 6 de junho de 1997. Aplicam-se, ainda, às atividades executadas com base no presente Convênio a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, e a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001. 4.2. Aplicar-se-ão ao Convênio e às atividades executadas com base neste Termo Aditivo, independentemente da celebração de posterior termo aditivo, as normas supervenientes que venham a substituir ou alterar a legislação referida na cláusula 4.1, assim como as normas expedidas pelo Poder Concedente ou pela ANTAQ.

	1ª VERSÃO	2ª VERSÃO	3ª VERSÃO
CLÁUSULA QUARTA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	4.3. O DELEGATÁRIO se obriga, ainda, a cumprir todas as normas de contratações públicas, de prestação de contas e quaisquer outras que sejam aplicáveis às atividades que deverá realizar com base no presente Termo Aditivo.	4.3. O DELEGATÁRIO se obriga, ainda, a cumprir todas as normas de contratações públicas, de prestação de contas e quaisquer outras que sejam aplicáveis às atividades que deverá realizar com base no presente Termo Aditivo.	4.3. O DELEGATÁRIO se obriga, ainda, a cumprir todas as normas de contratações públicas, de prestação de contas e quaisquer outras que sejam aplicáveis às atividades que deverá realizar com base no presente Termo Aditivo.
CLÁUSULA QUINTA DO OBJETO DO CONVÊNIO DE DELEGAÇÃO S/Nº, de 2007	5.1. O Convênio de Delegação s/nº, de 2007, tem por objeto a delegação da administração e exploração do Porto Organizado de São Sebastião, doravante denominado simplesmente PORTO, ao ESTADO DE SÃO PAULO. 5.2. A área do Porto Organizado de São Sebastião encontra-se atualmente definida pela Portaria do Ministério da Infraestrutura nº 9.827, de 10 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 6 de dezembro de 2019, seção 1, página 84. 5.3. A alteração superveniente da área do PORTO não afeta a validade do presente Termo Aditivo. A exploração do PORTO pelo DELEGATÁRIO fica adstrita a suas respectivas poligonais.	5.1. O Convênio de Delegação s/nº, de 2007, tem por objeto a delegação da administração e exploração do Porto Organizado de São Sebastião, doravante denominado simplesmente PORTO, ao ESTADO DE SÃO PAULO. 5.2. A área do Porto Organizada de São Sebastião encontra-se atualmente definida pela Portaria do Ministério da Infraestrutura nº 584, de 04 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 06 de dezembro de 2019, Edição 236, Seção 1, página 84. 5.3. A alteração superveniente da área do PORTO não afeta a validade do presente Termo Aditivo. A exploração do PORTO pelo DELEGATÁRIO fica adstrita a suas respectivas poligonais.	5.1. O Convênio de Delegação s/nº, de 2007, tem por objeto a delegação da administração e exploração do Porto Organizado de São Sebastião, doravante denominado simplesmente PORTO, ao ESTADO DE SÃO PAULO. 5.2. A área do Porto Organizado de São Sebastião encontra-se atualmente definida pela Portaria do Ministério da Infraestrutura nº 584, de 4 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 6 de dezembro de 2019, Edição 236, Seção 1, página 84. 5.3. A alteração superveniente da área do PORTO não afeta a validade do presente Termo Aditivo. A exploração do PORTO pelo DELEGATÁRIO fica adstrita a sua respectiva poligonal.
CLÁUSULA SEXTA DA FORMA DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DO PORTO	3.1. O DELEGATÁRIO deverá administrar e explorar do PORTO por intermédio de empresa estatal constituída sob forma de sociedade anônima, Sociedade de Propósito Específico (SPE), da qual o Estado seja o único sócio, e cujo objeto social conterá exclusivamente a administração e exploração do Porto Organizado de São Sebastião e das retroáreas do PORTO que sejam de propriedade do DELEGATÁRIO ou sob as quais o DELEGATÁRIO possua direito de exploração, bem como das hidrovias, vias e canais navegáveis.	6.1. O DELEGATÁRIO deve administrar e explorar o PORTO por intermédio de entidade da Administração Indireta constituída para essa finalidade, e cujo objeto social contenha exclusivamente a administração e exploração do Porto Organizado de São Sebastião, conforme art. 4º do Decreto Federal nº 2.184/97, e das retroáreas do PORTO que sejam de propriedade do DELEGATÁRIO ou sob as quais o DELEGATÁRIO possua direito de exploração, bem como das hidrovias, vias e canais navegáveis.	6.1. O DELEGATÁRIO deverá administrar e explorar o PORTO por intermédio de entidade da Administração Indireta constituída para essa finalidade, e cujo objeto social contenha exclusivamente a administração e exploração do Porto Organizado de São Sebastião, conforme art. 4º do Decreto Federal nº 2.184/97, e das retroáreas do PORTO que sejam de propriedade do DELEGATÁRIO ou sob as quais o DELEGATÁRIO possua direito de exploração, bem como das hidrovias, vias e canais navegáveis.

	1ª VERSÃO	2ª VERSÃO	3ª VERSÃO
CLÁUSULA SEXTA DA FORMA DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DO PORTO	3.2. O DELEGATÁRIO exercerá a administração e exploração do PORTO e das áreas mencionadas na Cláusula Terceira deste Convênio, além das funções de autoridade portuária descritas no art. 17 da Lei nº 12.815, de 2013, por intermédio da COMPANHIA DOCAS DE SÃO SEBASTIÃO - CDSS, a qual deverá ser transformada em empresa estatal, sob a forma de Sociedade de Propósito Específico (SPE), dotada de autonomia administrativa e financeira, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação do extrato do presente Convênio no Diário Oficial da União. 3.3. O Estatuto Social da empresa estatal que irá desempenhar as atribuições de autoridade portuária deverá estabelecer que 1 (um) dos membros do Conselho Fiscal e 2 (dois) dos membros do Conselho de Administração sejam indicados pelo DELEGANTE. 3.4. O descumprimento do prazo de que trata a cláusula 3.2 poderá implicar na rescisão antecipada do presente Convênio, sem prejuízo da aplicação de multa com base na Resolução ANTAQ nº 3.274, de 2014, ou em norma que venha a sucedê-la.	6.2. O DELEGATÁRIO exercerá a administração e exploração do PORTO e das áreas mencionadas na Cláusula Quinta deste Convênio, além das funções de autoridade portuária descritas no art. 17 da Lei nº 12.815, de 2013, por intermédio da COMPANHIA DOCAS DE SÃO SEBASTIÃO - CDSS, ora INTERVENIENTE DO DELEGATÁRIO, dotada de autonomia administrativa e financeira. 6.3. O Estatuto Social da empresa estatal que irá desempenhar as atribuições de autoridade portuária deve estabelecer que 1 (um) dos membros do Conselho Fiscal seja indicado pelo DELEGANTE.	6.2. O DELEGATÁRIO exercerá a administração e exploração do PORTO e das áreas mencionadas na Cláusula Quinta deste Convênio, além das funções de autoridade portuária descritas no art. 17 da Lei nº 12.815, de 2013, por intermédio da COMPANHIA DOCAS DE SÃO SEBASTIÃO - CDSS, ora INTERVENIENTE DO DELEGATÁRIO, dotada de autonomia administrativa e financeira. 6.3. O Estatuto Social da empresa estatal que irá desempenhar as atribuições de autoridade portuária deverá estabelecer que 1 (um) dos membros do Conselho Fiscal seja indicado pelo DELEGANTE.

	1ª VERSÃO	2ª VERSÃO	3ª VERSÃO
CLÁUSULA SÉTIMA DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS	7.1. Constituem receitas da delegação toda e qualquer remuneração proveniente do uso da infraestrutura aquaviária, terrestre, de armazenagem, de contratos de arrendamento de áreas e instalações portuárias operacionais, contratos de transição, contratos de uso temporário, contratos de passagem, contratos que sustentem a exploração de áreas não operacionais, de alugueis, bem como de aplicações financeiras oriundas de atividades complementares. 7.2. Todas as receitas auferidas com a administração e exploração do PORTO, bem como as aplicações financeiras e os juros sobre capital próprio, devem ser geridos pela INTERVENIENTE DO DELEGATÁRIO e aplicadas exclusivamente no custeio das atividades delegadas, na manutenção, conservação, sinalização, melhoramento, expansão e ampliação da capacidade do PORTO ou em seus acessos. 7.3. É vedada a utilização das receitas de que trata a cláusula 7.1 acima para o pagamento de multas de qualquer natureza imputadas ao INTERVENIENTE DO DELEGATÁRIO, inclusive aquelas resultantes de processos sancionadores instaurados pela ANTAQ, ou outros órgãos das esferas municipal, estadual ou federal.	7.1. Constituem receitas da delegação toda e qualquer remuneração proveniente do uso da infraestrutura aquaviária, terrestre, de armazenagem, de contratos de arrendamento de áreas e instalações portuárias operacionais, contratos de transição, contratos de uso temporário, contratos de passagem, contratos que sustentem a exploração de áreas não operacionais, de alugueis, bem como de aplicações financeiras oriundas de atividades complementares. 7.2. Todas as receitas auferidas com a administração e exploração do PORTO, bem como as aplicações financeiras e os juros sobre capital próprio, devem ser geridos pela INTERVENIENTE DO DELEGATÁRIO e aplicadas exclusivamente no custeio das atividades delegadas, na manutenção, conservação, sinalização, melhoramento, expansão e ampliação da capacidade do PORTO ou em seus acessos. 7.3. Poderá ser admitida a distribuição de lucros e dividendos ou o pagamento de juros sobre capital próprio oriundos da INTERVENIENTE DO DELEGATÁRIO, no percentual não superior ao mínimo legal, conforme previsto nos artigos 109, I, 201 e 202 da Lei nº 6.404, de 1976, desde que tais recursos sejam destinados a ações que impliquem o aprimoramento da infraestrutura logística de acesso ao PORTO, ainda que em áreas externas ao limite do porto organizado.	7.1. Constituem receitas da delegação toda e qualquer remuneração proveniente do uso da infraestrutura aquaviária, terrestre, de armazenagem, de contratos de arrendamento de áreas e instalações portuárias operacionais, contratos de transição, contratos de uso temporário, contratos de passagem, contratos que sustentem a exploração de áreas não operacionais, de alugueis, bem como de aplicações financeiras oriundas de atividades complementares. 7.2. Todas as receitas auferidas com a administração e exploração do PORTO, bem como as aplicações financeiras e os juros sobre capital próprio, devem ser geridos pela INTERVENIENTE DO DELEGATÁRIO e aplicadas exclusivamente no custeio das atividades delegadas, na manutenção, conservação, sinalização, melhoramento, expansão e ampliação da capacidade do PORTO ou em seus acessos. 7.3. É vedada a utilização das receitas de que trata a cláusula 7.1 acima para o pagamento de multas de qualquer natureza imputadas ao INTERVENIENTE DO DELEGATÁRIO, inclusive aquelas resultantes de processos sancionadores instaurados pela ANTAQ, ou outros órgãos das esferas municipal, estadual ou federal.

	1ª VERSÃO	2ª VERSÃO	3ª VERSÃO
CLÁUSULA SÉTIMA DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS	7.4. Poderá ser admitida a distribuição de lucros e dividendos ou o pagamento de juros sobre capital próprio oriundos da INTERVENIENTE DO DELEGATÁRIO, no percentual não superior ao mínimo legal, conforme previsto nos artigos 109, I, 201 e 202 da Lei nº 6.404, de 1976, desde que tais recursos sejam destinados a ações que impliquem o aprimoramento da infraestrutura logística de acesso ao PORTO, ainda que em áreas externas ao limite do porto organizado. 7.4.1. A distribuição de lucros e dividendos ou o pagamento de juros sobre capital próprio pela INTERVENIENTE DO DELEGATÁRIO ao DELEGATÁRIO dependerá de prévia anuência do Poder Concedente e não poderá comprometer o adequado desempenho das atividades inerentes à administração do PORTO. 7.5. Não haverá transferência de recursos do DELEGANTE ao DELEGATÁRIO para a execução do Convênio. Todas as despesas necessárias à plena consecução do Convênio deverão ser custeadas com recursos provenientes da exploração do PORTO ou com dotações orçamentárias do DELEGATÁRIO.	7.3.1. A distribuição de lucros e dividendos ou o pagamento de juros sobre capital próprio pela INTERVENIENTE DO DELEGATÁRIO ao DELEGATÁRIO não poderá comprometer o adequado desempenho das atividades inerentes à administração do PORTO. 7.4. Todas as despesas necessárias à plena consecução deste Convênio deverão ser custeadas com recursos provenientes da exploração do PORTO ou com dotações orçamentárias do DELEGATÁRIO, o que não impede eventual destinação de recursos financeiros da União para a execução de obras e serviços, por instrumento jurídico próprio.	7.4. Poderá ser admitida a distribuição de lucros e dividendos ou o pagamento de juros sobre capital próprio oriundos da INTERVENIENTE DO DELEGATÁRIO, no percentual não superior ao mínimo legal, conforme previsto nos artigos 109, I, 201 e 202 da Lei nº 6.404, de 1976, desde que tais recursos sejam destinados a ações que impliquem o aprimoramento da infraestrutura logística de acesso ao PORTO, ainda que em áreas externas ao limite do porto organizado. 7.4.1. A distribuição de lucros e dividendos ou o pagamento de juros sobre capital próprio pela INTERVENIENTE DO DELEGATÁRIO ao DELEGATÁRIO dependerá de prévia anuência do Poder Concedente e não poderá comprometer o adequado desempenho das atividades inerentes à administração do PORTO. 7.5. Não haverá transferência de recursos do DELEGANTE ao DELEGATÁRIO para a execução do Convênio. Todas as despesas necessárias à plena consecução do Convênio deverão ser custeadas com recursos provenientes da exploração do PORTO ou com dotações orçamentárias do DELEGATÁRIO.
CLÁUSULA OITAVA DAS OBRIGAÇÕES DA DELEGANTE	8.1. São obrigações da DELEGANTE: I - colocar à disposição do DELEGATÁRIO, gratuitamente, as áreas, instalações e bens que integram o PORTO;	8.1. São obrigações da DELEGANTE: I - colocar à disposição do DELEGATÁRIO, gratuitamente, as áreas, instalações e bens que integram o PORTO;	8.1. São obrigações da DELEGANTE: I - colocar à disposição do DELEGATÁRIO, gratuitamente, as áreas, instalações e bens que integram o PORTO;

	1ª VERSÃO	2ª VERSÃO	3ª VERSÃO
CLÁUSULA OITAVA DAS OBRIGAÇÕES DA DELEGANTE	II - acompanhar, fiscalizar e controlar a execução do Convênio de Delegação, por intermédio ANTAQ, observadas as disposições Lei n.º. 10.233, 5 de junho 2001, e Lei n.º. 12.815, de 5 de 2013; e III - intervir, sempre que necessário, para garantir a prestação de serviços.	II - acompanhar, fiscalizar e controlar a execução do Convênio de Delegação, por intermédio ANTAQ, observadas as disposições Lei n.º. 10.233, 5 de junho 2001, e Lei n.º. 12.815, de 5 de junho de 2013; e III - intervir, sempre que necessário, para garantir a prestação de serviços.	II - acompanhar, fiscalizar e controlar a execução do Convênio de Delegação, por intermédio ANTAQ, observadas as disposições Lei n.º. 10.233, 5 de junho 2001, e Lei n.º. 12.815, de 5 de 2013; e III - intervir, sempre que necessário, para garantir a prestação de serviços.
CLÁUSULA NONA DAS OBRIGAÇÕES DO DELEGATÁRIO	9.1. São obrigações do DELEGATÁRIO: I - executar o objeto da delegação, obedecendo as normas aplicáveis aos convênios de delegação, em especial as mencionadas na Cláusula Quarta deste Instrumento; II - exercer as atividades de administração do PORTO e as funções de Autoridade Portuária, por intermédio da INTERVENIENTE DO DELEGATÁRIO, nos termos da Lei n.º 12.815, de 2013, e demais normas aplicáveis; III - cumprir as normas editadas pela ANTAQ e pelo Poder Concedente que sejam aplicáveis às atividades delegadas; IV - manter no sítio eletrônico da entidade encarregada da administração do PORTO, o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento - PDZ, o Regulamento de Exploração do PORTO e o Manual de Fiscalização conjunta atualizados; V - cumprir o estabelecido nos instrumentos de planejamento aprovados pelo Poder Concedente, incluindo o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento - PDZ;	9.1. São obrigações do DELEGATÁRIO: I - executar o objeto da delegação, obedecendo as normas aplicáveis aos convênios de delegação, em especial as mencionadas na Cláusula Quarta deste Instrumento; II - exercer as atividades de administração do PORTO e as funções de Autoridade Portuária, por intermédio da INTERVENIENTE DO DELEGATÁRIO, nos termos da Lei n.º 12.815, de 2013, e demais normas aplicáveis; III - cumprir as normas editadas pela ANTAQ e pelo Poder Concedente que sejam aplicáveis às atividades delegadas; IV - manter no sítio eletrônico da entidade encarregada da administração do PORTO, o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento - PDZ, o Regulamento de Exploração do PORTO e o Manual de Fiscalização conjunta atualizados; V - cumprir o estabelecido nos instrumentos de planejamento aprovados pelo Poder Concedente, incluindo o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento - PDZ;	9.1. São obrigações do DELEGATÁRIO: I - executar o objeto da delegação, obedecendo as normas aplicáveis aos convênios de delegação, em especial as mencionadas na Cláusula Quarta deste Instrumento; II - exercer as atividades de administração do PORTO e as funções de Autoridade Portuária, por intermédio da INTERVENIENTE DO DELEGATÁRIO, nos termos da Lei n.º 12.815, de 2013, e demais normas aplicáveis; III - cumprir as normas editadas pela ANTAQ e pelo Poder Concedente que sejam aplicáveis às atividades delegadas; IV - manter no sítio eletrônico da entidade encarregada da administração do PORTO, o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento - PDZ, o Regulamento de Exploração do PORTO e o Manual de Fiscalização conjunta atualizados; V - cumprir o estabelecido nos instrumentos de planejamento aprovados pelo Poder Concedente, incluindo o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento - PDZ;

	1ª VERSÃO	2ª VERSÃO	3ª VERSÃO
CLÁUSULA NONA DAS OBRIGAÇÕES DO DELEGATÁRIO	VI - obter e manter válida certificação ISPS-Code para o PORTO; VII - apoiar a DELEGANTE e a ANTAQ, quando necessário, no exercício das atividades execução do programa arrendamento de instalações portuárias, fornecendo, em tempo hábil, todas as informações e facilidades para o desenvolvimento dos procedimentos licitatórios; VIII - encaminhar à ANTAQ, até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da assinatura deste Termo Aditivo, inventário atualizado da Autoridade Portuária sobre bens da União sob sua gestão, com discriminação dos bens próprios e bens reversíveis, conforme critérios e conteúdos mínimos estabelecidos na norma da ANTAQ de controle patrimonial dos portos organizados; IX - adotar as medidas necessárias para que haja a manutenção e a conservação dos equipamentos e instalações da União sob sua gestão, incluindo infraestrutura de proteção e acesso ao PORTO, promovendo a segurança da navegação na entrada e na saída das embarcações dos portos, bem como responsabilizar-se pela reposição e aquisição de novos bens; X - promover o melhoramento e a modernização do PORTO, implementando as obras destinadas a garantir serviços adequados, a segurança das instalações e dos usuários, a qualificação da mão de obra portuária, a eficiência das atividades prestadas e a modicidade das tarifas do PORTO;	VI - obter e manter válida certificação ISPS-Code para o PORTO; VII - apoiar a DELEGANTE e a ANTAQ, quando necessário, no exercício das atividades de execução do programa de arrendamento de instalações portuárias, fornecendo, em tempo hábil, todas as informações e facilidades para o desenvolvimento dos procedimentos licitatórios; VIII - encaminhar à ANTAQ, até 12 (doze) meses, a partir da assinatura deste Termo Aditivo, inventário atualizado da Autoridade Portuária sobre bens da União sob sua gestão, com discriminação dos bens próprios e bens reversíveis, conforme critérios e conteúdos mínimos estabelecidos na norma da ANTAQ de controle patrimonial dos portos organizados; IX - adotar as medidas necessárias para que haja a manutenção e a conservação dos equipamentos e instalações da União sob sua gestão, incluindo infraestrutura de proteção e acesso ao PORTO, promovendo a segurança da navegação na entrada e na saída das embarcações dos portos, bem como responsabilizar-se pela reposição e aquisição de novos bens; X - promover o melhoramento e a modernização do PORTO, implementando as obras destinadas a garantir serviços adequados, a segurança das instalações e dos usuários, a qualificação da mão de obra portuária, a eficiência das atividades prestadas e a modicidade das tarifas do PORTO;	VI - obter e manter válida certificação ISPS-Code para o PORTO; VII - apoiar a DELEGANTE e a ANTAQ, quando necessário, no exercício das atividades execução do programa arrendamento de instalações portuárias, fornecendo, em tempo hábil, todas as informações e facilidades para o desenvolvimento dos procedimentos licitatórios; VIII - encaminhar à ANTAQ, até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da assinatura deste Termo Aditivo, inventário atualizado da Autoridade Portuária sobre bens da União sob sua gestão, com discriminação dos bens próprios e bens reversíveis, conforme critérios e conteúdos mínimos estabelecidos na norma da ANTAQ de controle patrimonial dos portos organizados; IX - adotar as medidas necessárias para que haja a manutenção e a conservação dos equipamentos e instalações da União sob sua gestão, incluindo infraestrutura de proteção e acesso ao PORTO, promovendo a segurança da navegação na entrada e na saída das embarcações dos portos, bem como responsabilizar-se pela reposição e aquisição de novos bens; X - promover o melhoramento e a modernização do PORTO, implementando as obras destinadas a garantir serviços adequados, a segurança das instalações e dos usuários, a qualificação da mão de obra portuária, a eficiência das atividades prestadas e a modicidade das tarifas do PORTO;

	1ª VERSÃO	2ª VERSÃO	3ª VERSÃO
CLÁUSULA NONA DAS OBRIGAÇÕES DO DELEGATÁRIO	XI - prestar serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários do PORTO, atendendo às condições de atualidade, conforto, continuidade, cortesia, eficiência, generalidade, higiene, modicidade tarifária, pontualidade, sustentabilidade ambiental, regularidade e segurança; XII - respeitar os tetos tarifários estabelecidos pela ANTAQ; XIII - assegurar o cumprimento da legislação ambiental, tanto para projetos próprios ou a serem executados por sua INTERVENIENTE, bem como para aqueles a serem executados pelas empresas arrendatárias, operadores portuários e demais usuários do PORTO; XIV - responsabilizar-se civilmente perante terceiros por atos afetos à exploração do PORTO e praticados por seus representantes durante a vigência do presente Convênio; XV - aderir ao Plano de Contas Regulatório da ANTAQ; XVI - obter o alfandegamento das áreas localizadas no PORTO, quando couber; XVII - manter quadro de pessoal técnico e administrativo próprio e de terceiros legalmente habilitados e em quantitativo suficiente para a prestação de serviços adequados, voltados à função precípua de Autoridade Portuária e administradora do PORTO; XVIII - manter programas de treinamento de pessoal e de busca permanente da melhoria da qualidade na prestação dos serviços objeto da Delegação;	XI - prestar serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários do PORTO, atendendo às condições de atualidade, conforto, continuidade, cortesia, eficiência, generalidade, higiene, modicidade tarifária, pontualidade, sustentabilidade ambiental, regularidade e segurança; XII - respeitar os tetos tarifários estabelecidos pela ANTAQ; XIII - assegurar o cumprimento da legislação ambiental, tanto para projetos próprios ou a serem executados por sua INTERVENIENTE, bem como para aqueles a serem executados pelas empresas arrendatárias, operadores portuários e demais usuários do PORTO; XIV - responsabilizar-se civilmente perante terceiros por atos afetos à exploração do PORTO e praticados por seus representantes durante a vigência do presente Convênio; XV - aderir ao Plano de Contas Regulatório da ANTAQ; XVI - obter o alfandegamento das áreas localizadas no PORTO, quando couber; XVII - manter quadro de pessoal técnico e administrativo próprio e de terceiros legalmente habilitados e em quantitativo suficiente para a prestação de serviços adequados, voltados à função precípua de Autoridade Portuária e administradora do PORTO; XVIII - manter programas de treinamento de pessoal e de busca permanente da melhoria da qualidade na prestação dos serviços objeto da Delegação;	XI - prestar serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários do PORTO, atendendo às condições de atualidade, conforto, continuidade, cortesia, eficiência, generalidade, higiene, modicidade tarifária, pontualidade, sustentabilidade ambiental, regularidade e segurança; XII - respeitar os tetos tarifários estabelecidos pela ANTAQ; XIII - assegurar o cumprimento da legislação ambiental, tanto para projetos próprios ou a serem executados por sua INTERVENIENTE, bem como para aqueles a serem executados pelas empresas arrendatárias, operadores portuários e demais usuários do PORTO; XIV - responsabilizar-se civilmente perante terceiros por atos afetos à exploração do PORTO e praticados por seus representantes durante a vigência do presente Convênio; XV - aderir ao Plano de Contas Regulatório da ANTAQ; XVI - obter o alfandegamento das áreas localizadas no PORTO, quando couber; XVII - manter quadro de pessoal técnico e administrativo próprio e de terceiros legalmente habilitados e em quantitativo suficiente para a prestação de serviços adequados, voltados à função precípua de Autoridade Portuária e administradora do PORTO; XVIII - manter programas de treinamento de pessoal e de busca permanente da melhoria da qualidade na prestação dos serviços objeto da Delegação;

	1ª VERSÃO	2ª VERSÃO	3ª VERSÃO
CLÁUSULA NONA DAS OBRIGAÇÕES DO DELEGATÁRIO	XIX - pré-qualificar os operadores portuários privados conforme normas expedidas pelo Poder Concedente para que os serviços de movimentação de cargas e passageiros no PORTO sejam prestados em regime de livre competição; XX - contratar e manter seguro patrimonial de todos os equipamentos e instalações da União sob sua gestão, inclusive para as estruturas de atracação e acostagem, e seguro de responsabilidade civil e acidentes pessoais; XXI - receber, conservar e zelar pela integridade dos bens patrimoniais do porto delegado, incluindo sua infraestrutura de proteção e acesso, mantendo-os em perfeita condição de conservação e funcionamento até sua devolução à União; XXII - implementar obras de melhoramentos destinadas a garantir a manutenção do serviço adequado, aumentar a sua segurança e a modicidade da tarifa do PORTO; XXIII - pagar todos os tributos e contribuições incidentes ou que venham a incidir sobre bens e atividades objeto da delegação; XXIV - elaborar relatórios circunstanciados de todos os contratos de arrendamento de instalações portuárias localizadas no PORTO, conforme normas estabelecidas pelo Poder Concedente e pela ANTAQ, bem como atualizá-lo periodicamente;	XIX - pré-qualificar os operadores portuários privados conforme normas expedidas pelo Poder Concedente para que os serviços de movimentação de cargas e passageiros no PORTO sejam prestados em regime de livre competição; XX - manter seguros de responsabilidade civil e acidentes pessoais, e exigir seguro compreensivo para operador portuário dos operadores portuários pré-qualificados para dar cobertura às responsabilidades perante a DELEGANTE, usuários e terceiros; XXI - receber, conservar e zelar pela integridade dos bens patrimoniais do porto delegado, incluindo sua infraestrutura de proteção e acesso, mantendo-os em perfeita condição de conservação e funcionamento até sua devolução à União; XXII - implementar obras de melhoramentos destinadas a garantir a manutenção do serviço adequado, aumentar a sua segurança e a modicidade da tarifa do PORTO; XXIII - pagar todos os tributos e contribuições incidentes ou que venham a incidir sobre bens e atividades objeto da delegação; XXIV - elaborar relatórios circunstanciados de todos os contratos de arrendamento de instalações portuárias localizadas no PORTO, conforme normas estabelecidas pelo Poder Concedente e pela ANTAQ, bem como atualizá-lo periodicamente;	XIX - pré-qualificar os operadores portuários privados conforme normas expedidas pelo Poder Concedente para que os serviços de movimentação de cargas e passageiros no PORTO sejam prestados em regime de livre competição; XX - contratar e manter seguro patrimonial de todos os equipamentos e instalações da União sob sua gestão, inclusive para as estruturas de atracação e acostagem, e seguro de responsabilidade civil e acidentes pessoais; XXI - receber, conservar e zelar pela integridade dos bens patrimoniais do porto delegado, incluindo sua infraestrutura de proteção e acesso, mantendo-os em perfeita condição de conservação e funcionamento até sua devolução à União; XXII - implementar obras de melhoramentos destinadas a garantir a manutenção do serviço adequado, aumentar a sua segurança e a modicidade da tarifa do PORTO; XXIII - pagar todos os tributos e contribuições incidentes ou que venham a incidir sobre bens e atividades objeto da delegação; XXIV - elaborar relatórios circunstanciados de todos os contratos de arrendamento de instalações portuárias localizadas no PORTO, conforme normas estabelecidas pelo Poder Concedente e pela ANTAQ, bem como atualizá-lo periodicamente;

	1ª VERSÃO	2ª VERSÃO	3ª VERSÃO
CLÁUSULA NONA DAS OBRIGAÇÕES DO DELEGATÁRIO	XXV - prestar mensalmente à ANTAQ informações sobre a natureza, tipo, quantidade e peso do total de cargas movimentadas, bem como a quantidade de movimentação de passageiros, os dados temporais de embarcações desatracadas no mês de referência, considerando as datas e horas registradas no momento do fundeio até a respectiva desatracação, e as receitas tarifárias faturadas no mês de referência; XXVI - prestar mensalmente à ANTAQ informações sobre a execução dos planos e programas, destacando os de arrendamentos, obras melhoramentos e cumprimento das metas de exploração do PORTO; XXVII - apresentar anualmente à ANTAQ relatório contendo Balanço Patrimonial e Demonstrações Financeiras que servirão de base para aferição de contas do Tribunal de Contas do Estado; XXVIII - divulgar mensalmente, no sítio eletrônico da entidade encarregada da administração do PORTO, dados relativos ao volume de movimentação de cargas e de passageiros, por terminal e segmento, bem como as linhas regulares de navegação que frequentaram os terminais arrendados no âmbito do PORTO e a relação atualizada dos operadores portuários pré-qualificados;	XXV - prestar mensalmente à ANTAQ informações sobre a natureza, tipo, quantidade e peso do total de cargas movimentadas, bem como a quantidade de movimentação de passageiros, os dados temporais de embarcações desatracadas no mês de referência, considerando as datas e horas registradas no momento do fundeio até a respectiva desatracação, e as receitas tarifárias faturadas no mês de referência; XXVI - prestar mensalmente à ANTAQ informações sobre a execução dos planos e programas, destacando os de arrendamentos, obras melhoramentos e cumprimento das metas de exploração do PORTO; XXVII - apresentar anualmente à ANTAQ relatório contendo Balanço Patrimonial e Demonstrações Financeiras que servirão de base para aferição de contas do Tribunal de Contas do Estado; XXVIII - divulgar mensalmente, no sítio eletrônico da entidade encarregada da administração do PORTO, dados relativos ao volume de movimentação de cargas e de passageiros, por terminal e segmento, bem como as linhas regulares de navegação que frequentaram os terminais arrendados no âmbito do PORTO e a relação atualizada dos operadores portuários pré-qualificados;	XXV - prestar mensalmente à ANTAQ informações sobre a natureza, tipo, quantidade e peso do total de cargas movimentadas, bem como a quantidade de movimentação de passageiros, os dados temporais de embarcações desatracadas no mês de referência, considerando as datas e horas registradas no momento do fundeio até a respectiva desatracação, e as receitas tarifárias faturadas no mês de referência; XXVI - prestar mensalmente à ANTAQ informações sobre a execução dos planos e programas, destacando os de arrendamentos, obras melhoramentos e cumprimento das metas de exploração do PORTO; XXVII - apresentar anualmente à ANTAQ relatório contendo Balanço Patrimonial e Demonstrações Financeiras que servirão de base para aferição de contas do Tribunal de Contas do Estado; XXVIII - divulgar mensalmente, no sítio eletrônico da entidade encarregada da administração do PORTO, dados relativos ao volume de movimentação de cargas e de passageiros, por terminal e segmento, bem como as linhas regulares de navegação que frequentaram os terminais arrendados no âmbito do PORTO e a relação atualizada dos operadores portuários pré-qualificados;

	1ª VERSÃO	2ª VERSÃO	3ª VERSÃO
CLÁUSULA NONA DAS OBRIGAÇÕES DO DELEGATÁRIO	XXIX - divulgar mensalmente no sítio eletrônico da entidade encarregada da administração do porto, as pautas e atas das reuniões do CAP – Conselho Autoridade Portuária, bem como do CONSAD – Administração, CONFIS – Conselho Fiscal, quando for o caso; XXX - dar condições e apoiar a DELEGANTE e a ANTAQ no exercício das atividades de acompanhamento, fiscalização e controle do Convênio, fornecendo, em tempo hábil, todas as informações e facilidades para a supervisão e fiscalização de suas atividades; XXXI - devolver à DELEGANTE, ao término da delegação, todas as áreas, instalações e bens afetados às atividades desempenhadas pela Administração do Porto, inclusive aqueles que tenham sido adquiridos posteriormente à celebração do Convênio, sem que o DELEGATÁRIO ou o INTERVENIENTE DO DELEGATÁRIO tenham qualquer direito de indenização. 9.2. A INTERVENIENTE DO DELEGATÁRIO fará inserir nos contratos que venha a celebrar, para fins de desempenho das atividades inerentes à Administração do Porto, cláusula que permita à DELEGANTE, se quiser, assumir a sua posição contratual em caso de extinção da presente delegação, seja por decurso do prazo de vigência, denúncia ou rescisão.	XXIX - divulgar mensalmente no sítio eletrônico da entidade encarregada da administração do porto, as pautas e atas das reuniões do CAP – Conselho Autoridade Portuária, bem como do CONSAD – Administração, CONFIS – Conselho Fiscal, quando for o caso; XXX - dar condições e apoiar a DELEGANTE e a ANTAQ no exercício das atividades de acompanhamento, fiscalização e controle do Convênio, fornecendo, em tempo hábil, todas as informações e facilidades para a supervisão e fiscalização de suas atividades; XXXI - devolver à DELEGANTE, ao término da delegação, todas as áreas, instalações e bens afetados às atividades desempenhadas pela Administração do Porto, inclusive aqueles que tenham sido adquiridos posteriormente à celebração do Convênio, sem que o DELEGATÁRIO ou o INTERVENIENTE DO DELEGATÁRIO tenham qualquer direito de indenização. 9.2. A INTERVENIENTE DO DELEGATÁRIO fará inserir nos contratos que venha a celebrar, para fins de desempenho das atividades inerentes à Administração do Porto, cláusula que permita à DELEGANTE, se quiser, assumir a sua posição contratual em caso de extinção da presente delegação, seja por decurso do prazo de vigência, denúncia ou rescisão.	XXIX - divulgar mensalmente no sítio eletrônico da entidade encarregada da administração do porto, as pautas e atas das reuniões do CAP – Conselho Autoridade Portuária, bem como do CONSAD – Administração, CONFIS – Conselho Fiscal, quando for o caso; XXX - dar condições e apoiar a DELEGANTE e a ANTAQ no exercício das atividades de acompanhamento, fiscalização e controle do Convênio, fornecendo, em tempo hábil, todas as informações e facilidades para a supervisão e fiscalização de suas atividades; XXXI - devolver à DELEGANTE, ao término da delegação, todas as áreas, instalações e bens afetados às atividades desempenhadas pela Administração do Porto, inclusive aqueles que tenham sido adquiridos posteriormente à celebração do Convênio, sem que o DELEGATÁRIO ou o INTERVENIENTE DO DELEGATÁRIO tenham qualquer direito de indenização. 9.2. A INTERVENIENTE DO DELEGATÁRIO fará inserir nos contratos que venha a celebrar, para fins de desempenho das atividades inerentes à Administração do Porto, cláusula que permita à DELEGANTE, se quiser, assumir a sua posição contratual em caso de extinção da presente delegação, seja por decurso do prazo de vigência, denúncia ou rescisão.

	1ª VERSÃO	2ª VERSÃO	3ª VERSÃO
CLÁUSULA DÉCIMA DA FORMULAÇÃO DE PLANO DE METAS DE DESEMPENHO	10.1. O DELEGATÁRIO deverá firmar com a INTERVENIENTE DO DELEGATÁRIO compromissos de metas e desempenho que estabelecerão, nos termos de regulamento próprio: I- objetivos, metas e resultados a serem atingidos, e prazos para sua consecução; II- indicadores e critérios de avaliação de desempenho; III- retribuição adicional em virtude do seu cumprimento; e IV- critérios para a profissionalização da gestão do PORTO. 10.2. O DELEGATÁRIO deverá encaminhar, anualmente, para ciência da ANTAQ e do Poder Concedente, cópia do Plano de Metas e Desempenho de que trata a cláusula 10.1. 10.3. O DELEGATÁRIO deverá encaminhar, anualmente, para ciência da ANTAQ e do Poder Concedente relatório de cumprimento do Plano de Metas e Desempenho de que trata a cláusula 10.1, tendo sempre como referência o ano anterior.	10.1. O DELEGATÁRIO deve possuir instrumento que definam compromissos de metas e desempenho com a INTERVENIENTE DO DELEGATÁRIO, que contemple: I- objetivos, metas e resultados a serem atingidos, e prazos para sua consecução; II- indicadores e critérios de avaliação de desempenho; e III- critérios para a profissionalização da gestão do PORTO. 10.2. O DELEGATÁRIO deverá encaminhar, anualmente, para ciência da ANTAQ e do Poder Concedente, cópia do Plano de Metas e Desempenho de que trata a cláusula 10.1. 10.3. O DELEGATÁRIO deverá encaminhar, anualmente, para ciência da ANTAQ e do Poder Concedente relatório de cumprimento do Plano de Metas e Desempenho de que trata a cláusula 10.1, tendo sempre como referência o ano anterior.	10.1. O DELEGATÁRIO deverá firmar com a INTERVENIENTE DO DELEGATÁRIO compromissos de metas e desempenho que estabelecerão, nos termos de regulamento próprio: I- objetivos, metas e resultados a serem atingidos, e prazos para sua consecução; II- indicadores e critérios de avaliação de desempenho; e III- critérios para a profissionalização da gestão do PORTO. 10.2. O DELEGATÁRIO deverá encaminhar, anualmente, para ciência da ANTAQ e do Poder Concedente, cópia do Plano de Metas e Desempenho de que trata a cláusula 10.1. 10.3. O DELEGATÁRIO deverá encaminhar, anualmente, para ciência da ANTAQ e do Poder Concedente relatório de cumprimento do Plano de Metas e Desempenho de que trata a cláusula 10.1, tendo sempre como referência o ano anterior.
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA DA IDENTIFICAÇÃO E DA CESSÃO DOS BENS QUE INTEGRAM O PORTO	11.1. As áreas, instalações e bens que integram o PORTO estão discriminados no Relatório de Inventário, apresentado pelo DELEGATÁRIO, que constitui o Anexo I do presente Termo. 11.2. O DELEGATÁRIO e sua INTERVENIENTE deverão atualizar o Relatório de Inventário, nele incluindo a Lista de Bens Reversíveis, de que trata a cláusula 11.1 acima, nos termos da regulamentação e nos prazos estabelecidos pela ANTAQ, nos termos da Resolução Normativa n° 43-ANTAQ, de 31 de março de 2021, ou em norma que venha a sucedê-la.	11.1. As áreas, instalações e bens que integram o PORTO estão discriminados no Relatório de Inventário, apresentado pelo DELEGATÁRIO, que constitui o Anexo I do presente Termo. 11.2. O DELEGATÁRIO e sua INTERVENIENTE deverão atualizar o Relatório de Inventário, nele incluindo a Lista de Bens Reversíveis, de que trata a cláusula 11.1 acima, nos termos da regulamentação e nos prazos estabelecidos pela ANTAQ, nos termos da Resolução Normativa n° 43-ANTAQ, de 31 de março de 2021, ou em norma que venha a sucedê-la.	11.1. As áreas, instalações e bens que integram o PORTO estão discriminados no Relatório de Inventário, apresentado pelo DELEGATÁRIO, que constitui o Anexo I do presente Termo. 11.2. O DELEGATÁRIO e sua INTERVENIENTE deverão atualizar o Relatório de Inventário, nele incluindo a Lista de Bens Reversíveis, de que trata a cláusula 11.1 acima, nos termos da regulamentação e nos prazos estabelecidos pela ANTAQ, nos termos da Resolução Normativa n° 43-ANTAQ, de 31 de março de 2021, ou em norma que venha a sucedê-la.

	1ª VERSÃO	2ª VERSÃO	3ª VERSÃO
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA DA IDENTIFICAÇÃO E DA CESSÃO DOS BENS QUE INTEGRAM O PORTO	11.3. As áreas, instalações e bens cedidos pela DELEGANTE ao DELEGATÁRIO permanecem afetados às atividades a serem desempenhadas pela Administração do Porto, sem prejuízo de sua substituição quando necessário para manter a eficiência, segurança e atualidade do serviço. 11.4. Os contratos de obras em vigor e que estejam sendo realizados pelo DELEGANTE no porto objeto da presente delegação, poderão ser sub-rogados ao DELEGATÁRIO, caso este manifeste interesse. 11.4.1. A manifestação de interesse deverá ser escrita e as negociações entre as partes, para a sub-rogação prevista nesta cláusula, serão formalizadas em termo, que deverá ser anexado ao respectivo processo de delegação e fará parte integrante deste Convênio, independentemente de transcrição. 11.5. Encerrada a delegação de que trata o Convênio, todas as áreas, instalações e bens afetados às atividades desempenhadas em regime de delegação, inclusive aqueles que tenham sido adquiridos posteriormente à celebração deste instrumento, se reverterem automaticamente ao DELEGANTE sem que o DELEGATÁRIO ou a INTERVENIENTE DO DELEGATÁRIO tenham qualquer direito de indenização. 11.6. Os bens inservíveis serão objeto de baixa e alienação mediante autorização da ANTAQ, devendo o produto da alienação ser utilizado na aquisição de bens, após aprovação de Plano de Aplicação.	11.3. As áreas, instalações e bens cedidos pela DELEGANTE ao DELEGATÁRIO permanecem afetados às atividades a serem desempenhadas pela Administração do Porto, sem prejuízo de sua substituição quando necessário para manter a eficiência, segurança e atualidade do serviço. 11.4. Os contratos de obras em vigor e que estejam sendo realizados pelo DELEGANTE no porto objeto da presente delegação, poderão ser sub-rogados ao DELEGATÁRIO, caso este manifeste interesse. 11.4.1. A manifestação de interesse deverá ser escrita e as negociações entre as partes, para a sub-rogação prevista nesta cláusula, serão formalizadas em termo, que deverá ser anexado ao respectivo processo de delegação e fará parte integrante deste Convênio, independentemente de transcrição. 11.5. Os bens adquiridos durante a vigência do Convênio para exploração do PORTO ficarão afetos ao seu patrimônio e reverterão à DELEGANTE, ao término deste Convênio, independentemente de indenização. 11.6. Os bens inservíveis serão objeto de baixa e alienação mediante autorização da ANTAQ, devendo o produto da alienação ser utilizado na aquisição de bens, após aprovação de Plano de Aplicação de Recursos, nos termos da Resolução Normativa nº 43-ANTAQ, de 31 de março de 2021, ou em norma que venha a sucedê-la.	11.3. As áreas, instalações e bens cedidos pela DELEGANTE ao DELEGATÁRIO permanecem afetados às atividades a serem desempenhadas pela Administração do Porto, sem prejuízo de sua substituição quando necessário para manter a eficiência, segurança e atualidade do serviço. 11.4. Os contratos de obras em vigor e que estejam sendo realizados pelo DELEGANTE no porto objeto da presente delegação, poderão ser sub-rogados ao DELEGATÁRIO, caso este manifeste interesse. 11.4.1. A manifestação de interesse deverá ser escrita e as negociações entre as partes, para a sub-rogação prevista nesta cláusula, serão formalizadas em termo, que deverá ser anexado ao respectivo processo de delegação e fará parte integrante deste Convênio, independentemente de transcrição. 11.5. Encerrada a delegação de que trata o Convênio, todas as áreas, instalações e bens afetados às atividades desempenhadas em regime de delegação, inclusive aqueles que tenham sido adquiridos posteriormente à celebração deste instrumento, se reverterem automaticamente ao DELEGANTE sem que o DELEGATÁRIO ou a INTERVENIENTE DO DELEGATÁRIO tenham qualquer direito de indenização. 11.6. Os bens inservíveis serão objeto de baixa e alienação mediante autorização da ANTAQ, devendo o produto da alienação ser utilizado na aquisição de bens, após aprovação de Plano de Aplicação.

	1ª VERSÃO	2ª VERSÃO	3ª VERSÃO
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA DA SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO	12.1. Incumbe à ANTAQ, dentro de sua competência legal, supervisionar e fiscalizar as atividades desenvolvidas pelo DELEGATÁRIO, bem como pela INTERVENIENTE DO DELEGATÁRIO, acompanhando a execução das obrigações previstas neste Termo Aditivo e impondo, quando for o caso, medidas corretivas e cominação de penalidades pelo seu descumprimento, em conformidade com a legislação vigente.	12.1. Incumbe à ANTAQ, dentro de sua competência legal, supervisionar e fiscalizar as atividades desenvolvidas pelo DELEGATÁRIO, bem como pela INTERVENIENTE DO DELEGATÁRIO, acompanhando a execução das obrigações previstas neste Termo Aditivo e impondo, quando for o caso, medidas corretivas e cominação de penalidades pelo seu descumprimento, em conformidade com a legislação vigente.	12.1. Incumbe à ANTAQ, dentro de sua competência legal, supervisionar e fiscalizar as atividades desenvolvidas pelo DELEGATÁRIO, bem como pela INTERVENIENTE DO DELEGATÁRIO, acompanhando a execução das obrigações previstas neste Termo Aditivo e impondo, quando for o caso, medidas corretivas e cominação de penalidades pelo seu descumprimento, em conformidade com a legislação vigente.
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	13.1. A INTERVENIENTE DO DELEGATÁRIO fará sua prestação de contas anual diretamente ao Tribunal de Contas do Estado, consoante às normas vigentes, encaminhando cópia da referida prestação de contas à ANTAQ. 13.2. Após o julgamento das contas, a INTERVENIENTE DO DELEGATÁRIO se obriga a encaminhar à ANTAQ, o respectivo ato editado pelo Tribunal de Contas do Estado. 13.3. A prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado não exclui a obrigação do DELEGATÁRIO e da INTERVENIENTE DO DELEGATÁRIO de se submeterem à supervisão e fiscalização da ANTAQ e/ou do DELEGANTE, conforme previsto na legislação de regência.	13.1. A INTERVENIENTE DO DELEGATÁRIO fará sua prestação de contas anual diretamente ao Tribunal de Contas do Estado, consoante às normas vigentes, encaminhando cópia da referida prestação de contas à ANTAQ. 13.2. Após o julgamento das contas, a INTERVENIENTE DO DELEGATÁRIO se obriga a encaminhar à ANTAQ, o respectivo ato editado pelo Tribunal de Contas do Estado. 13.3. A prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado não exclui a obrigação do DELEGATÁRIO e da INTERVENIENTE DO DELEGATÁRIO de se submeterem à supervisão e fiscalização da ANTAQ e/ou do DELEGANTE, conforme previsto na legislação de regência.	13.1. A INTERVENIENTE DO DELEGATÁRIO fará sua prestação de contas anual diretamente ao Tribunal de Contas do Estado, consoante às normas vigentes, encaminhando cópia da referida prestação de contas à ANTAQ. 13.2. Após o julgamento das contas, a INTERVENIENTE DO DELEGATÁRIO se obriga a encaminhar à ANTAQ, o respectivo ato editado pelo Tribunal de Contas do Estado. 13.3. A prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado não exclui a obrigação do DELEGATÁRIO e da INTERVENIENTE DO DELEGATÁRIO de se submeterem à supervisão e fiscalização da ANTAQ e/ou do DELEGANTE, conforme previsto na legislação de regência.

	1ª VERSÃO	2ª VERSÃO	3ª VERSÃO
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA DA RENÚNCIA E DA RESCISÃO	14.1. As partes poderão denunciar o Convênio de Delegação s/nº, de 2007 a qualquer tempo, por iniciativa de qualquer delas, mediante notificação à outra parte com antecedência de pelo menos 90 (noventa) dias. 14.2. São motivos para a imediata rescisão do Convênio de Delegação s/nº, de 2007: I- o inadimplemento de qualquer de suas cláusulas; II- o descumprimento das normas legais, regulamentares e regulatórias aplicáveis; ou III- a inviabilidade de sua execução por fato superveniente. 14.3. A denúncia ou rescisão do Convênio não prejudicará a exigibilidade do cumprimento de obrigações anteriores. 14.4. A parte que, por sua conduta, causar prejuízo à outra parte fica obrigada a indenizá-la.	14.1. As partes poderão denunciar o Convênio de Delegação s/nº, de 2007, a qualquer tempo, por iniciativa de qualquer delas, mediante notificação à outra parte com antecedência de pelo menos 90 (noventa) dias. 14.2. São motivos para a imediata rescisão do Convênio de Delegação s/nº, de 2007: I - o inadimplemento de qualquer de suas cláusulas; II - o descumprimento das normas legais, regulamentares e regulatórias aplicáveis; ou III - a inviabilidade de sua execução por fato superveniente. 14.3. A denúncia ou rescisão do Convênio não prejudicará a exigibilidade do cumprimento de obrigações anteriores. 14.4. A parte que, por sua conduta, causar prejuízo à outra parte fica obrigada a indenizá-la.	14.1. As partes poderão denunciar o Convênio de Delegação s/nº, de 2007 a qualquer tempo, por iniciativa de qualquer delas, mediante notificação à outra parte com antecedência de pelo menos 90 (noventa) dias. 14.2. São motivos para a imediata rescisão do Convênio de Delegação s/nº, de 2007: I- o inadimplemento de qualquer de suas cláusulas; II- o descumprimento das normas legais, regulamentares e regulatórias aplicáveis; ou III- a inviabilidade de sua execução por fato superveniente. 14.3. A denúncia ou rescisão do Convênio não prejudicará a exigibilidade do cumprimento de obrigações anteriores. 14.4. A parte que, por sua conduta, causar prejuízo à outra parte fica obrigada a indenizá-la.
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES	15.1. O DELEGATÁRIO assume todos os passivos que tiveram origem durante a vigência do Convênio de Delegação s/nº, de 2007, incluindo os contratos de trabalho do pessoal lotado na Administração do Porto na data da Delegação. 15.2 A extinção do Convênio de Delegação s/nº, de 2007, por qualquer motivo, não resultará para o DELEGANTE qualquer espécie de responsabilidade em relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos vencidos ou a vencer assumidos pelo DELEGATÁRIO ou por sua INTERVENIENTE, com seus servidores ou empregados ou com terceiros, inclusive dívidas de natureza tributária ou previdenciária com qualquer nível de governo.	15.1. O DELEGATÁRIO assume todos os passivos que tiveram origem durante a vigência do Convênio de Delegação s/nº, de 2007, incluindo os contratos de trabalho do pessoal lotado na Administração do Porto na data da Delegação. 15.2. A extinção do Convênio de Delegação s/nº, de 2007, por qualquer motivo, não resultará para o DELEGANTE qualquer espécie de responsabilidade em relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos vencidos ou a vencer assumidos pelo DELEGATÁRIO ou por sua INTERVENIENTE, com seus servidores ou empregados ou com terceiros, inclusive dívidas de natureza tributária ou previdenciária com qualquer nível de governo.	15.1. O DELEGATÁRIO assume todos os passivos que tiveram origem durante a vigência do Convênio de Delegação s/nº, de 2007, incluindo os contratos de trabalho do pessoal lotado na Administração do Porto na data da Delegação. 15.2 A extinção do Convênio de Delegação s/nº, de 2007, por qualquer motivo, não resultará para o DELEGANTE qualquer espécie de responsabilidade em relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos vencidos ou a vencer assumidos pelo DELEGATÁRIO ou por sua INTERVENIENTE, com seus servidores ou empregados ou com terceiros, inclusive dívidas de natureza tributária ou previdenciária com qualquer nível de governo.

	1ª VERSÃO	2ª VERSÃO	3ª VERSÃO
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES	15.2.1 Não se aplica o disposto na cláusula 15.2. aos direitos e obrigações derivados de contratos celebrados pela INTERVENIENTE DO DELEGATÁRIO em relação aos quais o DELEGANTE tenha optado por assumir a sua posição contratual, nos termos da cláusula 9.2.	15.2.1. Não se aplica o disposto na Cláusula 15.2. aos direitos e obrigações derivados de contratos celebrados pela INTERVENIENTE DO DELEGATÁRIO em relação aos quais o DELEGANTE tenha optado por assumir a sua posição contratual, nos termos da cláusula 9.2.	15.2.1 Não se aplica o disposto na cláusula 15.2. aos direitos e obrigações derivados de contratos celebrados pela INTERVENIENTE DO DELEGATÁRIO em relação aos quais o DELEGANTE tenha optado por assumir a sua posição contratual, nos termos da cláusula 9.2.
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA DA PUBLICAÇÃO	16.1. As partes farão publicar o extrato do presente Termo Aditivo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, 21 de junho de 1993, correndo as despesas à conta do DELEGANTE e do DELEGATÁRIO, respectivamente.	16.1. As partes farão a divulgação do presente Termo Aditivo no Diário Oficial da União, no Diário Oficial do Estado de São Paulo, correndo as despesas à conta do DELEGANTE e do DELEGATÁRIO, respectivamente, e, se for o caso, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme previsão na Lei nº 14.133/2021 e respectivos Decretos regulamentadores.	16.1. As partes farão publicar o extrato do presente Termo Aditivo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, 21 de junho de 1993, correndo as despesas à conta do DELEGANTE e do DELEGATÁRIO, respectivamente.
CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA DA SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DOS CONFLITOS	17.1. Para dirimir quaisquer dúvidas, casos omissos ou quaisquer questões oriundas deste Termo Aditivo, antes de recorrerem ao Poder Judiciário, as partes se comprometem a encaminhar a questão para a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, órgão da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 4º, inciso XI, da Lei complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 e da Portaria nº 1.099 de 28 de julho de 2008.	17.1. Para dirimir quaisquer dúvidas, casos omissos ou quaisquer questões oriundas deste Termo Aditivo, antes de recorrerem ao Poder Judiciário, as partes se comprometem a encaminhar a questão para a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, órgão da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 4º, inciso XI, da Lei complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 e da Portaria nº 1.099 de 28 de julho de 2008.	17.1. Para dirimir quaisquer dúvidas, casos omissos ou quaisquer questões oriundas deste Termo Aditivo, antes de recorrerem ao Poder Judiciário, as partes se comprometem a encaminhar a questão para a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, órgão da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 4º, inciso XI, da Lei complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 e da Portaria nº 1.099 de 28 de julho de 2008.
CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA DO FORO	18.1. Fica eleito o foro da Justiça Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal para solucionar qualquer litígio que surja em decorrência do Convênio e deste Termo Aditivo, com renúncia a qualquer outro.	18.1. Fica eleito o foro da Justiça Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal para solucionar qualquer litígio que surja em decorrência do Convênio e deste Termo Aditivo, com renúncia a qualquer outro.	18.1. Fica eleito o foro da Justiça Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal para solucionar qualquer litígio que surja em decorrência do Convênio e deste Termo Aditivo, com renúncia a qualquer outro.

8.2. No entanto, importante observar que muitas das cláusulas discutidas e rechaçadas pela União foram propostas pela CDSS e pelo CODEC. Após a negativa das propostas feitas, entendo que é salutar que a minuta seja novamente submetida à CDSS e ao CODEC, a fim de que estes importantes atores estaduais se manifestem a respeito das rejeições e proponham novas soluções, se possíveis.

8.3. De todo modo, o prosseguimento do feito à revelia de nova orientação da CDSS e do CODEC não gera nulidade. As manifestações dos aludidos atores têm caráter orientativo e a autoridade competente para decidir sobre os termos do convênio, em juízo discricionário, é o Governador do Estado.

8.4. Quanto à justificativa para a celebração do convênio, entendo que ela merece ser aprimorada, na forma já destacada acima. É necessário que se demonstre a contrapartida para a prorrogação antecipada, de forma concreta.

8.5. Em outros termos, não basta dizer que, com o término do atual convênio previsto para 2032, é essencial antecipar a prorrogação da delegação ao Estado de São Paulo para assegurar a implementação efetiva do planejamento em curso e fortalecer os investimentos necessários⁴. É preciso que se esclareça como isso acontece, por meio de dados.

4 Nos autos, as justificativas, em geral, apresentam-se assim:

0176965 – “[...] O Porto de São Sebastião continua delegado ao estado de São de Paulo nos termos do Convênio de Delegação celebrado em 15 de junho de 2007, com vigência de 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir de 1º de junho de 2007, prorrogáveis por até mais 25 (vinte e cinco) anos, consoante a Lei nº 9.277/1996. Sendo assim, uma vez que o atual convênio tem seu termo em 2032, julga-se necessário que a prorrogação da delegação ao estado de São Paulo seja antecipada no intuito de garantir que o planejamento que está sendo realizado possua todas as condições de implementação, bem como que os investimentos possam ser robustecidos. Tal antecipação de prorrogação garantirá maior previsibilidade para a realização de investimentos, bem como permitirá que medidas que geram efeitos a longo prazo possam ser implementadas com mais segurança jurídica. Dessa forma, a concretização da renovação do convênio até 2057, conforme previsão contida na sua cláusula décima terceira, trará mais estabilidade, previsibilidade e segurança jurídica de que o planejamento realizado pelo estado de São Paulo no seu Plano de Logística possa também ser implementado no Porto de São Sebastião [...]”.

0019135457 – “[...] E, muito embora a atual vigência do Convênio de Delegação se prolongue até 01/06/2032, “a concretização da renovação do convênio até 2057, conforme previsão contida na sua cláusula décima terceira, trará mais estabilidade, previsibilidade e segurança jurídica de que o planejamento realizado pelo estado de São Paulo no seu Plano de Logística possa também ser implementado no Porto de São Sebastião”, conforme mencionado na precitada Nota Técnica elaborada pela Assessoria Técnica do Gabinete da SEMIL. Por esse motivo, foi elaborada a solicitação da prorrogação antecipada do Convênio de Delegação da administração e exploração do Porto de São Sebastião por mais 25 anos, à Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários, responsável pela gestão das Delegações de

8.6. Já a exigência de plano de trabalho, a meu ver, não se mostra razoável no convênio em questão, sendo derogada pelas normas específicas do setor e, portanto, inexigível no caso vertente. O conteúdo essencial ao plano de trabalho já se encontra delimitado no corpo do convênio. Ademais, não é praxe no setor a construção de planos de trabalho para situações como a presente, sendo certo que a própria natureza do regime portuário dificulta a elaboração de um plano completo. Por tudo isso, no diálogo de fontes, há de prevalecer as regras regulatórias setorializadas, afastando-se o artigo 4º, inciso II, do Decreto estadual 66.173/2021.

8.7. Requisitos geralmente exigidos e convênios, como nota de reserva orçamentária, prova de quitação de débitos etc., também só têm pertinência relativa. Assim, o diálogo de fontes entre as regras do setor e as normas gerais de convênios também fornece preferência às primeiras, flexibilizando os requisitos retromencionados.

8.8. Recordo, ademais, que, excepcionalmente, admite-se que o Governador do Estado excepcione termos dos decretos estaduais, eis que, por paralelismo, os atos de competência do Governador (como os decretos) podem ser por ele excepcionados, com base na mesma competência administrativo-normativa. É dizer: como o Governador pode criar, é-lhe dado poder de excepcionar a sua criação. Porém, isso depende de criteriosa e excepcional justificativa.

9. Aspectos econômicos, financeiros e orçamentários ligados ao caso –
O convênio em questão não ostenta repasses diretos da União para o Estado

Portos da União aos Estados e/ou Municípios. E, como já mencionado, referida Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários, pertencente ao MINISTÉRIO DE PORTOS E AEROPORTOS, sinalizou favorável à prorrogação antecipada, condicionando, à prévia aprovação do Delegatário, minuta de termo aditivo ao convênio, porém, com inclusão de novas cláusulas e condições, conforme manifestação abaixo: 2. Neste sentido, encaminho para prévia aprovação por parte desse Delegatário minuta de termo aditivo ao convênio, com vistas à prorrogação da delegação para um novo período de 25 (vinte e cinco) anos, bem como promover a atualização das cláusulas do instrumento delegatário à legislação do setor portuário. Por esse motivo, e diante das informações prestadas pelo Ministério de Portos e Aeroportos, a Assessoria Técnica de Gabinete encaminhou os autos a esta Subsecretaria de Logística e Transportes para prosseguimento [...]”.

0027178628 – “[...] Referida solicitação de prorrogação antecipada foi feita por esta Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística – SEMIL à Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários, por intermédio do Ofício SEMIL/GAB nº 411/2023, de 26/05/2023, e justifica-se pelo interesse do Estado de São Paulo em continuar na gestão do ativo portuário, por mais 25 anos (até 2057), de forma a garantir maior previsibilidade para a realização de investimentos necessários, permitindo maior segurança jurídica na implementação de ações estruturantes de longo prazo, como as em desenvolvimento no Plano Estadual de Logística e Investimentos [...]”.

e vice-versa. Entretanto, como se trata de um instrumento para delegação da exploração portuária, naturalmente ele envolve a aplicação dos recursos oriundos da atividade explorada. Assim, embora não haja propriamente repasses financeiros, o convênio em questão possui valor econômico atrelado à exploração do porto e à realização de investimentos.

9.1. Destaco, outrossim, que a CDSS é uma empresa estatal dependente⁵, conforme a LOA 2024. Nesse caso, a assunção do dever de realizar investimentos e operações portuárias pela CDSS, por meio da prorrogação antecipada, pode apresentar, em tese, enquadramento nos artigos 16 e 17 da LRF. Sendo o caso, os órgãos técnico-administrativos competentes devem atestar a compatibilidade da ação governamental com a LRF, instruindo os autos na forma exigida pelos citados artigos 16 e 17.

9.2. Dessa maneira, é mister a manifestação da CDSS sobre a existência de obrigações novas oriundas do termo aditivo que interfiram no planejamento financeiro e orçamentário. Caso não haja influência financeiro-orçamentária, a CDSS deve atestar tal fato nos autos. Do contrário, existindo impacto financeiro-orçamentário, torna-se necessário ouvir a SEMIL e a Secretaria da Fazenda e Planejamento (SFP), considerando a possibilidade de o termo aditivo impor ao Estado novos recursos oriundos do Tesouro.

10. Conclusão do parecer — Feitas as devidas recomendações, não vejo óbices intransponíveis para o aditivo ora examinado, viabilizando-se, caso seja esse o juízo discricionário do Governador, a celebração do instrumento.

São Paulo, dia 11 de julho de 2024.

LUCAS SOARES DE OLIVEIRA

Procurador do Estado

5 Em termos simples, uma empresa estatal dependente é uma entidade controlada pelo governo, que não possui autonomia financeira suficiente para cobrir suas despesas com as próprias receitas (artigo 2º, inciso III, da LRF). Isso significa que ela depende de transferências do orçamento do Estado para financiar suas operações e investimentos. Essas empresas geralmente são criadas para gerir recursos ou prestar serviços considerados essenciais ou estratégicos para o Estado.